

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600234-70.2022.6.21.0000

Interessado: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - RIO GRANDE

DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

PRESTAÇÃO DE **CONTAS** ANUAL. DIRETÓRIO PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO ESTADUAL DE FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADE INFERIOR A 10% DO MONTANTE RECEBIDO PELO PARTIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **DEVER** DE **RECOLHIMENTO** AO **TESOURO** NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA OU SUSPENSÃO DE REPASSE DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FP. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática (resultante da fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro e o Patriota), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº



23.604/2019, abrangendo **originariamente** a movimentação financeira do exercício de 2021 do **Partido Trabalhista Brasileiro**.

Após regular marcha processual, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal emitiu Análise da Documentação Após Parecer Conclusivo (ID 45532739) e recomendou a **desaprovação das contas**, porquanto "o total de irregularidades detectadas foi de **R\$ 75.161,29** (itens B = R\$ 26.866,27 + C = R\$ 48.295,02), representando **9,75%** do montante de recursos recebidos (R\$ 771.128,12), valor sujeito às sanções do artigo 467, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 48 da Resolução TSE 23.604, de 2019".

Em seguida, por meio de parecer ministerial (ID 45570332), esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pelo(a) "(a) o recolhimento do montante irregular de **R\$ 75.161,29** ao Tesouro Nacional; (b) a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo de três meses; e (c) a continuidade da suspensão do repasse, se após o decurso do prazo de um mês, o partido ainda não tiver recolhido ao erário o montante irregular relativo aos recursos de fontes vedadas, até que seja adotada tal providência pela agremiação."

Adiante, porém, a Secretaria Judiciária informou acerca da supracitada fusão partidária (ID 45595785), ocorrendo a inclusão processual do "DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD)" (ID



45609309) e abrindo-se prazo para que este se manifestasse sobre a análise das contas (ID 45617411).

O partido atendeu ao prazo e apresentou petição (ID 45628886).

Por fim, deu-se vista dos autos a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

As alegações do partido não são capazes de sanar qualquer apontamento. Duas delas, contudo, merecem análise.

Quanto à NF n° 2021/48 da L&P Comércio e Locação de Equipamentos de Informática (ID 45478405, p. 10), a agremiação afirma que, "conforme destacado em amarelo [na NF] está perfeitamente discriminado o serviço de digitalização, em documento fiscal idôneo". Todavia, como ressaltou a SAI, a NF de serviços de reprografia não contém "especificação da quantidade de fotocópias e/ou imagem ou informação acerca do objetivo da contratação". Essa falta de descrição **detalhada** afronta a literalidade do art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que a discriminação presente no documento fiscal – "Reprografia, microfilmagem e digitalização" – se classifica como uma mera descrição **genérica** do serviço.

No que tange às NFs da Promotora de Garagens LTDA (ID 45478411, ps. 6, 7 e 11), os documentos fiscais fazem referência ao "contrato nº 104/2021". Entretanto, o partido não exibiu cópia do contrato, a fim de demonstrar eventual



vínculo do serviço com a atividade partidária. Assim, não se mostra suficiente a alegação, desassociada de provas, no sentido de que o espaço "era utilizado como estacionamento pelos funcionários da sede estadual do PTB, que estava localizada na mesma quadra".

Por outro lado, salienta-se que o total de irregularidade constatado é inferior a 10% do montante dos recursos recebidos, ensejando a **aprovação das contas com ressalvas**, o que, conforme a jurisprudência desse egrégio Tribunal, impossibilita aplicação de multa ou de suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário. A ver:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADE INCONTROVERSA. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHA DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra a sentença que julgou desaprovadas as contas de partido político, relativas ao exercício financeiro de 2021, em virtude de recebimento de recursos de fonte vedada. Determinada a suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário por seis meses e o recolhimento ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 5% sobre o montante irregular.

[...]

4. Esta colenda Corte, "ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, posicionou—se no sentido de que **não se aplica a suspensão do repasse do Fundo Partidário quando houver aprovação com ressalvas de contas**" (TRE — PC—PP n. 060020117, Relator Desembargador Eleitoral Afif Jorge Simoes Neto, Publicação: DJE, Tomo 150, em 17.08.2023; no mesmo sentido: TRE—RS — PCE n. 060019896,



Relatora Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Publicação: DJE, Tomo 27, em 15.02.2023). Ainda, **na aprovação das contas com ressalvas, deve ser afastada também a imposição de multa** (nesse sentido: TRE/RS – PC-PP n. 060010417, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Publicação: DJE, Tomo 148, em 15.08.2023).

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas. Afastadas as penalidades de suspensão do Fundo Partidário e de multa. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral em PCA nº 0600021-78.2022.6.21.0060, Relatora Desa. Patricia Da Silveira Oliveira, DJE 26/03/2024 - *grifou-se*)

Dessa forma, o partido encontra-se sujeito apenas à sanção de recolhimento do montante irregular de R\$ 75.161,29 ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, retifica parcialmente o parecer acostado no ID 45570332, agora se manifestando tão somente pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 75.161,29 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 3 de maio de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar